



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20260528329400
Protocolo SEI:	SEI-320001/001785/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o requerente formulou pedido de acesso à informação por meio do qual solicitou esclarecimentos e informações relacionadas ao Parecer n. 46/2025/RIOPREV/ASSJUR.
Resposta:	Durante a instrução do pedido de acesso à informação, a entidade demandada prestou os esclarecimentos que entendeu cabíveis acerca do Parecer n. 46/2025/RIOPREV/ASSJUR e de sua eventual aplicação ao caso apresentado pelo requerente.
Data do Recurso à CGE:	26/06/2026 17:11
Ementa:	Questionamentos acerca do alcance e da aplicabilidade de parecer jurídico. Informações administrativas prestadas pela entidade demandada. Inexistência de ato normativo ou comunicação institucional determinando a aplicação do parecer. Pretensão de obtenção de manifestação jurídica. Hipótese que extrapola o escopo da LAI. Arts. 7º e 11 da Lei n. 12.527/2011. Mediação realizada com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Rioprevidência (RIOPREV)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE), com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação -LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Conforme consta nos autos, o requerente formulou pedido de acesso à informação perante a entidade demandada com o objetivo de obter informações e documentos relacionados ao Parecer Jurídico n.

46/2025/RIOPREV/ASSJUR. Em síntese, solicitou esclarecimentos acerca da existência de eventual ato normativo, resolução, deliberação, ofício circular ou instrumento equivalente que determinasse a aplicação compulsória e retroativa do entendimento firmado no referido parecer, requerendo, em caso positivo, a disponibilização da respectiva cópia.

1.2 Também questionou se a entidade demandada havia expedido qualquer determinação, orientação ou ofício especificamente direcionado à Controladoria-Geral do Estado (CGE) para redução do seu percentual de triênio, bem como solicitou esclarecimentos sobre a orientação institucional adotada pela autarquia quanto à aplicação do entendimento do Parecer em relação ao disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 194/2021. Por fim, indagou acerca da existência de diretrizes, orientações ou ações voltadas à revisão de averbações anteriormente consolidadas para fins de redução de percentuais de triênio já implantados.

1.3 Em resposta ao pedido, a entidade demandada esclareceu, inicialmente, que o Parecer n. 46/2025/RIOPREV/ASSJUR havia sido elaborado no âmbito de um caso concreto e poderia servir de referência para situações semelhantes, ressaltando, contudo, que competia ao órgão responsável pela gestão de recursos humanos do servidor avaliar sua aplicação ao caso concreto.

1.4 Informou, ainda, não possuir conhecimento de qualquer determinação ou orientação específica dirigida à CGE para redução do percentual de triênio do requerente. Quanto aos demais questionamentos, afirmou que a orientação institucional consistia na análise individual da situação funcional de cada servidor, observando-se a legislação aplicável, bem como declarou não ter conhecimento da existência de diretriz, força-tarefa ou ação voltada à revisão de averbações para redução de percentuais de triênio.

1.5 Ao final, orientou o requerente a encaminhar a sua demanda à CGE, por entender que a matéria dizia respeito à situação funcional de servidor ativo e, portanto, seria de competência do seu órgão de origem.

1.6 Inconformado com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso de primeira instância, sustentando que a entidade demandada não havia respondido de forma direta e objetiva aos questionamentos formulados. Alegou que a resposta limitou-se a remeter a matéria ao órgão de origem, sem esclarecer efetivamente se existia ato normativo de aplicação geral relacionado ao Parecer n. 46/2025/RIOPREV/ASSJUR, sem confirmar expressamente a inexistência de determinação específica para redução de seu triênio e sem responder de forma conclusiva acerca da orientação institucional sobre a incidência do referido parecer em relação ao art. 4º da Lei Complementar n. 194/2021.

1.7 Também reiterou o questionamento acerca da existência de orientações, comunicados internos ou entendimentos disseminados entre a entidade demandada e os órgãos de recursos humanos sobre a aplicação do parecer. Além disso, requereu que os questionamentos de natureza jurídica fossem submetidos à Assessoria Jurídica da entidade demandada.

1.8 Ao apreciar o recurso, a entidade demandada manteve o entendimento anteriormente adotado. Esclareceu que os questionamentos já haviam sido objeto de manifestação e reiterou que o Parecer n. 46/2025/RIOPREV/ASSJUR foi elaborado no âmbito de processo específico, não constituindo ato de revisão funcional nem determinação dirigida aos órgãos setoriais de recursos humanos.

1.9 Reafirmou, ainda, que não praticou qualquer ato relacionado à redução do percentual de triênio do requerente e voltou a consignar que a análise de averbação, contagem de tempo de serviço, implantação e revisão de vantagens funcionais de servidor ativo compete ao respectivo órgão de origem.

1.10 Com efeito, o requerente, novamente inconformado, interpôs recurso de segunda instância. Na nova insurgência, reconheceu que alguns dos esclarecimentos prestados nas fases anteriores haviam respondido parcialmente determinados pontos do pedido, especialmente quanto à inexistência de ato específico relacionado ao seu caso concreto.

1.11 Entretanto, sustentou que permaneciam sem resposta objetiva os questionamentos referentes à existência de ato normativo que autorizasse a aplicação retroativa do Parecer n. 46/2025/RIOPREV/ASSJUR, à orientação institucional da entidade demandada acerca da compatibilidade entre o entendimento do Parecer e o disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 194/2021, bem como às consequências práticas decorrentes da aplicação daquele entendimento.

1.12 Reiterou, ainda, o pedido para que as questões de natureza jurídica fossem apreciadas pela Assessoria Jurídica da entidade demandada, argumento que já havia sido apresentado no recurso de primeira instância.

1.13 Ao apreciar o segundo recurso, a entidade demandada submeteu a matéria à sua Diretoria Jurídica, que emitiu o Parecer n. 56/2026/RIOPREV/DIRJU. Na manifestação, esclareceu que o Parecer n. 46/2025/RIOPREV/ASSJUR foi elaborado no âmbito de processo administrativo específico de aposentadoria voluntária, possuindo natureza meramente opinativa e destinando-se a subsidiar a decisão da autoridade administrativa competente.

1.14 Continuando, destacou que a utilização desse entendimento jurídico por outro órgão da Administração não transfere à entidade demandada a responsabilidade pelos atos concretos posteriormente praticados, especialmente aqueles relacionados à gestão funcional de servidores ativos. Acrescentou que eventual controvérsia acerca da redução do percentual de triênio, inclusive quanto à incidência do art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 194/2021, deveria ser discutida no processo administrativo instaurado pelo órgão de origem do servidor, responsável pela análise do caso concreto.

1.15 Consignou, ainda, que o procedimento de acesso à informação e o canal da Ouvidoria não constituem instrumentos adequados para rediscussão de entendimento jurídico, revisão de pareceres ou controle de legalidade de atos praticados por outros órgãos da Administração. Ao final, concluiu que o pedido de acesso à informação não era a via adequada para rediscutir a legalidade, o alcance ou a aplicação concreta do Parecer n. 46/2025/RIOPREV/ASSJUR, reiterando que eventual divergência de entendimento deveria ser apreciada pela Assessoria Jurídica da CGE e, se necessário, submetida à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

1.16 Mais uma vez insatisfeito, o requerente interpôs recurso de terceira instância perante a OGE/CGE. Em sua manifestação, voltou a sustentar que as respostas fornecidas permaneciam insatisfatórias, reiterando argumentos já desenvolvidos nos recursos anteriores. Reafirmou, ainda, que as informações pretendidas seriam preexistentes, estariam relacionadas ao processo de elaboração do próprio parecer e seriam necessárias ao exercício de seu direito de defesa. Assim, requereu que a entidade demandada fosse instada a prestar resposta direta, objetiva e fundamentada sobre tais aspectos.

1.17 Nesse contexto, em 02 de julho de 2026, com vistas à instrução do recurso de terceira instância, esta área técnica iniciou processo de mediação junto à entidade demandada, por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ, para obter esclarecimentos sobre os fatos narrados e buscar a resolução da demanda, nos termos possíveis, conforme docs. SEI n. 137775715 e 137775751 (consulta disponível por meio do seguinte endereço: <https://portalsei.rj.gov.br/>).

1.18 Para tanto, a atuação fundamentou-se no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, que dispõe que “(...) a Controladoria-Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Desse modo, com base nesse dispositivo, foram formuladas algumas considerações, estando as mais relevantes destacadas a seguir:

OGE:

(...) Trata-se de mediação instaurada com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018 com o objetivo de buscar solução consensual para a demanda e subsidiar a análise do recurso em trâmite nesta terceira instância recursal.

Após análise dos autos (Protocolo OuvERJ n. 20260528329400), verifica-se que o requerente busca obter informações acerca da aplicação do Parecer n. 46/2025/RIOPREV/ASSJUR, especialmente quanto à existência de atos ou comunicações institucionais que tenham orientado sua observância pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, em especial, a Controladoria-Geral do Estado.

Nesse contexto, a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado solicita que essa autarquia providenciaria esclareça, com a brevidade que o caso requer, se foi expedida alguma comunicação formal — a exemplo de ofício, ofício circular, e-mail institucional ou outro instrumento equivalente — ou editado qualquer ato normativo destinado a orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual quanto à aplicação do referido parecer. (...) Nos colocamos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos e agradecemos, desde já, pelas diligências realizadas. (grifo nosso)

RIOPREVIDÊNCIA:

Em atenção ao Despacho de Encaminhamento de Processo 136890133, e considerando a manifestação da Diretoria Jurídica constante do documento 135766091, esta Diretoria de Seguridade presta os esclarecimentos de natureza administrativa pertinentes à matéria.

Conforme já consignado nas manifestações anteriores constantes dos autos, especialmente nos documentos 134044784 e 134300122, não há registro, no âmbito desta Diretoria de Seguridade, da expedição de ofício, ofício circular, comunicação institucional ou instrumento equivalente destinado à Controladoria-Geral do Estado ou aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual com a finalidade de determinar ou orientar a aplicação compulsória ou retroativa do entendimento constante do Parecer nº 46/2025/RIOPREV/ASSJUR.

Quanto à natureza, ao alcance e aos efeitos jurídicos do referido Parecer, reporta-se à manifestação da Diretoria Jurídica constante do documento 135766091, segundo a qual o Parecer nº 46/2025/RIOPREV/ASSJUR foi elaborado no âmbito de processo administrativo específico, não possuindo natureza normativa ou caráter vinculante perante a Administração Pública, tampouco se qualificando como orientação geral destinada a impor sua observância aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Registra-se, ainda, que os demais questionamentos suscitados pelo requerente já foram objeto de análise e manifestação nos autos, inclusive por meio do Parecer nº 56/2026/RIOPREV/DIRJU (134684501) e das manifestações jurídicas subsequentes, tendo a Diretoria Jurídica consignado a inexistência de questão jurídica nova apta a justificar a revisão ou complementação do entendimento anteriormente firmado. (grifo nosso)

1.19 É o relatório.

2. PARECER

2.1 Narrados os fatos, passamos à análise do recurso pendente de julgamento no âmbito da terceira instância recursal.

2.2 Inicialmente, verifica-se que a controvérsia submetida à apreciação desta OGE/CGE decorre da alegação do requerente de que a entidade demandada não teria respondido integralmente aos questionamentos formulados acerca do Parecer n. 46/2025/RIOPREV/ASSJUR.

2.3 Da análise dos autos, entretanto, observa-se que, desde a resposta inicial ao pedido de acesso à informação, a entidade demandada esclareceu que o referido parecer foi elaborado no âmbito de caso concreto específico, podendo servir de referência para situações semelhantes, mas sem constituir ato normativo de aplicação geral ou determinação dirigida aos órgãos da Administração Pública.

2.4 Na mesma oportunidade, informou não possuir conhecimento acerca da expedição de qualquer orientação, determinação ou comunicação específica direcionada à CGE relacionada à redução do

percentual de triênio do requerente.

2.5 Durante a instrução do recurso de terceira instância, esta OGE instaurou mediação com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, oportunidade em que buscou esclarecer precisamente o ponto que ostentava natureza típica de pedido de acesso à informação, consistente na eventual existência de ato normativo, ofício, comunicação institucional ou instrumento equivalente destinado a orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual quanto à aplicação do Parecer n. 46/2025/RIOPREV/ASSJUR.

2.6 Em resposta à diligência, a entidade demandada confirmou expressamente inexistir qualquer registro de ofício, ofício circular, comunicação institucional ou outro instrumento equivalente destinado à CGE ou aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual com a finalidade de determinar ou orientar a aplicação compulsória ou retroativa do entendimento constante do referido Parecer. Dessa forma, a diligência realizada nesta terceira instância permitiu complementar e tornar expressa a informação administrativa pretendida pelo requerente quanto à existência de tais documentos.

2.7 Todavia, verifica-se que parcela substancial da irresignação do requerente não decorre da ausência de acesso a informações públicas, mas da pretensão de obter manifestação jurídica acerca do alcance, da vinculatividade e das consequências práticas do Parecer n. 46/2025/RIOPREV/ASSJUR.

2.8 Nesse sentido, o próprio requerente reconhece expressamente que parte de seus questionamentos possui natureza eminentemente jurídica, ao afirmar que "as perguntas 3 e 4 tratam de questões eminentemente jurídicas" e que "o que o requerente busca, em última análise, é a interpretação autêntica das consequências jurídicas e práticas advindas do Parecer n. 46/2025/RIOPREV/ASSJUR".

2.9 Entretanto, a LAI não impõe à Administração Pública o dever de produzir conhecimento novo, elaborar manifestações jurídicas, emitir pareceres interpretativos ou responder questionamentos abstratos formulados pelos cidadãos. Nos termos do seu art. 7º, o direito de acesso compreende a obtenção de informações contidas em registros ou documentos produzidos ou custodiados pelos órgãos e entidades públicas, bem como de informações primárias, íntegras, autênticas e atualizadas.

2.10 De igual modo, o art. 11 da referida Lei estabelece a obrigação de disponibilizar a informação existente, não impondo ao Poder Público o dever de produzir análises, interpretações ou conclusões jurídicas inéditas para atendimento de pedidos formulados pelos particulares.

2.11 No mesmo sentido, o Decreto Estadual n. 46.475/2018 regulamenta o procedimento de acesso à informação no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro sem ampliar o conteúdo material do direito assegurado pela LAI, restringindo-se ao fornecimento de informações públicas existentes e disponíveis sob a guarda da Administração.

2.12 Nesse contexto, cumpre distinguir duas situações distintas: o fornecimento de informação pública e o fornecimento de manifestação jurídica.

2.13 Enquanto o primeiro consiste na disponibilização de documentos, registros, dados ou informações administrativas preexistentes, cuja obtenção é assegurada pela LAI, o segundo pressupõe atividade intelectual da Administração destinada à interpretação do ordenamento jurídico, à definição dos efeitos de determinado parecer ou à emissão de entendimento jurídico sobre situação concreta ou abstrata. Conforme se sabe, essa segunda hipótese extrapola o escopo da LAI, por não constituir informação preexistente sujeita ao regime de transparência passiva, mas verdadeira manifestação consultiva da Administração.

2.14 No caso concreto, verifica-se que a entidade demandada forneceu as informações administrativas de que dispunha acerca da existência/inexistência de atos normativos e comunicações institucionais

relacionados ao Parecer n. 46/2025/RIOPREV/ASSJUR. A persistência da irresignação do requerente decorre, em realidade, de seu inconformismo com o conteúdo das respostas obtidas e da pretensão de obter pronunciamento jurídico acerca dos efeitos e da interpretação daquele parecer, providência que, como já mencionado, não encontra amparo na LAI, tendo em vista que o direito de acesso à informação não se confunde com o direito de exigir que a Administração responda a toda e qualquer indagação formulada pelo cidadão ou produza fundamentação jurídica específica para satisfazer interesse individual.

2.15 Diante desse contexto, considerando que as informações administrativas existentes foram disponibilizadas pela entidade demandada, inclusive mediante complementação decorrente da mediação instaurada por esta OGE/CGE, e que os demais pontos suscitados pelo requerente consistem em pretensão de obtenção de manifestação jurídica incompatível com o objeto tutelado pela LAI e pelo Decreto que a regulamenta, conclui-se que não há elementos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

2.16 Desse modo, com fundamento no art. 7º, c/c art. 11 da LAI, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 2026.

RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA

Auditor do Estado
ID.:1958653-1

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Superintendente de Transparência Passiva
ID.: 5155211-6

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação - COORAI, vinculada à Superintendência de Transparência Passiva - SUPTPAS e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n.20260528329400, direcionado ao Rioprevidência (RIOPREV).

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Jose Reis Ferreira, Auditor do Estado**, em 30/07/2026, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Auditor do Estado**, em 30/07/2026, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 30/07/2026, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **137774847** e o código CRC **FDE8E565**.

Referência: Processo nº SEI-320001/001785/2026

SEI nº 137774847